



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (BANDEIRANTES) ajuizou ação condenatória de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra TV ÔMEGA LTDA. - REDE TV (TV ÔMEGA) pretendendo que ela se abstivesse de utilizar seu nome ou marca, além de pleitear indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que esta última, em abril de 2003, iniciou uma campanha publicitária fundada em dados adulterados do IBOPE, sustentando que tinha audiência superior àquela e a preferência do público em geral.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar a TV ÔMEGA a se abster de utilizar o nome ou a marca da BANDEIRANTES e a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), bem como a pagar indenização por dano moral, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A decisão de primeiro grau foi parcialmente reformada no julgamento da apelação pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu, pela metade, o valor arbitrado a título de dano moral, fixando-o em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No julgamento proferido pela Terceira Turma foi negado provimento ao recurso especial interposto pela TV ÔMEGA em acórdão de minha relatoria que recebeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. NORMA PRINCÍPIOLÓGICA. PROPAGANDA ENGANOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.*
- 2. Os veículos de comunicação não podem se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos, tampouco manipular dados oficiais na tentativa de assumir posição privilegiada na preferência dos telespectadores, desprestigiando o conceito de que goza a empresa concorrente no mercado. Precedentes.*
- 3. As instâncias ordinárias reconheceram que a recorrente extrapolou a liberdade de expressão, na medida em que dados verdadeiros foram utilizados em anúncio publicitário de modo a alterar a verdade que eles refletiam, permitindo a visão estrábica do público sobre eles, em evidente violação da honra e a imagem da empresa ofendida. A análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
- 4. O direito consumerista pode ser utilizado como norma principiológica mesmo que inexistir relação de consumo entre as partes litigantes porque as disposições do CDC veiculam cláusulas criadas para proteger o consumidor de práticas abusivas e desleais do fornecedor de serviços, inclusive as que proíbem a propaganda enganosa.*
- 5. É possível a intervenção desta Corte para alterar o valor da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação por danos morais, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não se pode dizer sobre uma indenização fixada em R\$ 500.000,00, que reflete quantia suficiente para compensá-los, observadas as peculiaridades do caso concreto que envolve duas grandes empresas de comunicação e tem por fundamento a inadequada divulgação de informações inverossímeis que afetaram a honra objetiva da pessoa jurídica.

6. O valor do dano material, observado o princípio da sua reparação integral, foi fixado com base nos documentos comprobatórios das despesas da ofendida para exercer seu direito de resposta concedido em medida cautelar, não sendo possível nova análise do tema pelo STJ que não é terceira instância recursal (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial não provido (e-STJ, fls. 966/967).

Os aclaratórios apresentados por TV ÔMEGA firmaram-se na tese de que houve omissão **(1)** quanto à análise da exorbitância do montante indenizatório porque não considerou a correção monetária e os juros de mora fixados na origem, elevando os valores fixados inicialmente em R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais e em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais à exorbitante quantia de R\$ 5.404.202,05 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e dois reais e cinco centavos), calculado aos 2/6/2015; e, **(2)** o julgado deixou de se pronunciar sobre a alegação de que o Tribunal de origem se utilizou de dois pesos e duas medidas ao condenar a TV ÔMEGA a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais, enquanto que em outro processo em que as partes litigaram a BANDEIRANTES foi condenada a indenizá-la no montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), em razão de matéria jornalística indevidamente veiculada (e-STJ, fls. 994/1.011).

A impugnação foi apresentada, aduzindo que os embargos de declaração não podem ser conhecidos porque a matéria neles veiculada traduz verdadeira inovação recursal, vez que em nenhum momento a TV ÔMEGA se insurgiu contra a fixação da correção monetária e dos juros de mora na instância ordinária e nem mesmo no recurso especial. Além disso, a pretensão desafia o instituto da preclusão. Pleiteia, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do NCPC (e-STJ, fls. 1.014/1.023).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANDEIRANTES ajuizou ação condenatória de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra TV ÔMEGA pretendendo que ela se abstivesse de utilizar seu nome ou marca, além de pleitear indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que esta última, em abril de 2003, iniciou uma campanha publicitária fundada em dados adulterados do IBOPE, sustentando que tinha audiência superior àquela e a preferência do público em geral.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar a TV ÔMEGA a se abster de utilizar o nome ou a marca da BANDEIRANTES e a pagar indenização por dano material no valor de R\$ 740.141,28 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), bem como a pagar indenização por dano moral no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A decisão de primeiro grau foi parcialmente reformada no julgamento da apelação pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reduziu, pela metade, o valor arbitrado a título de dano moral, fixando-o em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No julgamento proferido pela Terceira Turma foi negado provimento ao recurso especial interposto pela TV ÔMEGA em acórdão de minha relatoria, mantida a condenação como fixada pelo Tribunal de origem porque não foi verificada nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa à lei federal.

Agora, sustentando omissão no julgado proferido por esta Corte, a TV ÔMEGA apresentou os presentes aclaratórios, que não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador.

O art. 1.022 do NCPC disciplina o cabimento dos embargos de declaração, especificando o que se considera por ponto omissor:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 489, § 1º, do NCPC, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Os argumentos suscitados nos embargos de declaração não correspondem a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas em lei.

Na verdade, sob o pretexto de que há ponto omissivo no julgado, a TV ÔMEGA pretende obter novo julgamento, com a redução do valor do dano moral fixado na origem, sob o frágil argumento de que a inclusão de juros de mora e correção monetária tornam o valor da condenação exorbitante.

Sobre tal questão, o julgado foi claro ao decidir que:

[...] a atualização monetária do montante arbitrado e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito da TV ÔMEGA de tentar convencer esta Corte Superior sobre uma suposta desproporcionalidade. Afinal, a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda e os juros moratórios são devidos por expressa determinação da lei e incidem com a finalidade de reparar a parte vencedora pela recalcitrância da parte vencida em voluntariamente adimplir sua obrigação de reparar o dano judicialmente reconhecido pela prática de ilícito perpetrado.

Se ela já tivesse depositado tal valor, estaria a salvo do plus e também poderia se beneficiar com eventual redução. Mas, preferiu o caminho do litígio (e-STJ, fl. 988).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crave-se, mais uma vez, que o valor da condenação atingiu patamar elevado em virtude da recalcitrância da TV ÔMEGA de se inconformar com a decisão judicial que reconheceu a prática de propaganda enganosa, protelando o cumprimento do julgado através da interposição de inúmeros recursos.

Ademais, a TV ÔMEGA pretende, via aclaratórios, *afastar ou reduzir a base de cálculo* dos juros de mora e da correção monetária, de modo a atingir a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que pretende que permaneça singela.

No caso, em nenhum momento anterior a TV ÔMEGA se insurgiu contra a fixação dos juros de mora e da correção monetária.

A pretensão só foi agora ventilada nos autos, constituindo indevida inovação recursal que não pode ser acolhida porque não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial.

A propósito, citam-se precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PETIÇÃO AVULSA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO INEXISTENTE. ERRO DO PATRONO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A alegação de incompetência do juízo prolator da decisão de imissão na posse objeto dos intempestivos embargos de terceiro apresentados pelo ora embargante não foi objeto do recurso especial interposto, sendo suscitada apenas nos embargos de declaração, em nítida inovação recursal, não podendo, nesta ocasião, ser apreciada.

3. Não se conhece de petição equivocadamente apresentada pela parte com o propósito de desconstituir decisão que sequer consta dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados e petição de fls. 242/388 (e-STJ) não conhecida.

(EDcl no AgRg no AREsp 611.434/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. Quanto às alegadas nulidades, verifica-se que tais questões somente foram levantadas em sede de embargos de declaração, constituindo inadmissível inovação recursal.

3. Correspondendo o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.401.234/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, é manifesto o caráter infringente da pretensão de rever o valor da condenação por danos morais sob o fundamento de que o julgado da origem se utilizou de dois pesos e duas medidas ao condenar a TV ÔMEGA a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais, enquanto que em outro processo entabulado entre as mesmas partes a BANDEIRANTES foi condenada a pagar indenização no montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Situações díspares, pois.

A par de não ser admitido o argumento fundado apenas na injustiça do julgado, tampouco existir omissão quanto aos aspectos que não podem influenciar a decisão, como é o caso de decisão proferida em outro processo, ficou explicitado no acórdão do recurso especial que os valores fixados a título de danos morais só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, concluiu o julgado que o valor da condenação não se afigurou exorbitante, utilizando-se por parâmetro jurisprudência do STJ em casos da mesma gravidade:

(5) Da impossibilidade de redução da verba indenizatória fixada a título de danos morais e danos materiais (Súmula nº 7 do STJ)

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, é inviável seu acolhimento no caminho do especial.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido são os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do recurso.

2. (...)

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via.*

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, é possível a reavaliação da verba fixada. *No caso, a quantia fixada não se mostra excessiva a justificar a redução.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 21/8/2014, DJe 26/8/2014 - sem destaque no original).

É certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. No entanto, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de tal reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O valor fixado em primeiro grau, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi reduzido pela metade pelo Tribunal de origem -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tal quantia, com o devido acatamento, não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, observadas as peculiaridades do caso concreto, que envolve duas grandes empresas de comunicação e tem por fundamento a inadequada divulgação de informações inverossímeis que prejudicaram o renome da BANDEIRANTES no mercado em que atua, ofendendo sua honra objetiva. Nesse aspecto, o valor não se revela exorbitante para a reparação adequada dos prejuízos morais suportados pela recorrida.

No julgamento do REsp nº 1.316.149/SP, que analisou ato de concorrência desleal decorrente da contratação por agência publicitária do cantor Zeca Pagodinho, protagonista de campanha publicitária da cerveja Nova Schin, para promover produto concorrente, a cerveja Brahma, a Terceira Turma, por maioria, acompanhou a divergência inaugurada pela Ministra NANCY ANDRIGHI para reconhecer a existência do dano moral e restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que fixou os danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Veja-se:

[...] chama a atenção nos autos o artil da agência Africa de promover a cerveja de sua cliente à custa da campanha publicitária realizada pelas agências Fischer e All-E para a cervejaria concorrente, assim contratando o cantor Zeca Pagodinho, que antes aparecia em comerciais televisivos experimentando a Nova Schin, para fazê-lo confessar, publicamente, que esta não passou de um amor de verão, e que a Brahma era o seu verdadeiro amor, em tom de verdadeiro achincalhe e deboche.

Nesse contexto, percebe-se que a propaganda criada pelas agências Fischer e All-E foi tratada pela agência Africa, às escâncaras, com total menoscabo, eis que dela se serviu como trampolim para enaltecer a cerveja Brahma, e, simultaneamente, desacreditar, por completo, todo o trabalho publicitário realizado pelas autoras em favor da Nova Schin, comprometendo, assim, a imagem dessas empresas, o que é suficiente para evidenciar a violação da honra objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Então, consideradas as peculiaridades da espécie, é possível concluir que os efeitos nocivos causados pelo ato de concorrência desleal praticado pela Africa à honra objetiva da Fischer e All-E são notórios e indiscutíveis, caracterizando-se, portanto, o dano moral, o qual merece ser devidamente compensado e severamente punido.

Por derradeiro, no que tange ao valor arbitrado, constata-se que foi fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 500.000,00 para Fischer e R\$ 100.000,00 para All-E, quantias essas suficientes para compensá-las pelos danos morais sofridos.

(REsp 1.316.149/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 27/6/2014 - sem destaque no original)

O valor de R\$ 500.000,00 também foi fixado por esta Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.120.971/RJ, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, em decorrência de publicação em revista semanal de grande circulação que atribuiu a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado":

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(REsp 1.120.971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 20/6/2012 - sem destaque no original)

No caso sob análise, a ampla divulgação defeituosa de propaganda denegrindo a imagem da BANDEIRANTES, fundada em dados manipulados, demonstra que o valor fixado não se afigura exorbitante, sendo suficiente para compensar os danos morais por ela sofridos (e-STJ, fls. 968/989).

Desse modo, os argumentos suscitados pela TV ÔMEGA não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão da matéria para reformar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é inviável na via eleita. Com efeito, tal pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

A reiteração desse procedimento, tão deletério ao bom e célere andamento dos processos não será tolerada por esta Corte, e será apenas nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188722-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.552.550 / SP**

Números Origem: 01157631120078260000 1157631120078260000 543452004

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.550 - SP (2014/0188722-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão que, por unanimidade, desproveu recurso especial em que se discute a litude e eventual desproporcionalidade de indenização por danos morais e materiais a que foi condenada a TV Ômega pela veiculação de anúncio publicitário baseado em dados adulterados do IBOPE.

Os danos morais foram fixados pelo Tribunal de origem em R\$ 500.000,00 e os materiais em R\$ 740.141,00.

O argumento ora apresentado pela embargante é o de que a inclusão dos juros de mora e da correção monetária tornam o valor da condenação exorbitante, algo em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Ministro relator rejeitou os embargos por entender que não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

De minha parte, após atento exame dos autos, verifico que razão assiste ao relator.

Com efeito, contrariamente ao que afirma a embargante, foi bastante claro o voto condutor do acórdão embargado ao se pronunciar sobre o alegado "impacto" da inclusão dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação. Confira-se o seguinte trecho do julgado:

"[...]"

No caso sob análise, a ampla divulgação defeituosa de propaganda denegrindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imagem da BANDEIRANTES, fundada em dados manipulados, demonstra que o valor fixado não se afigura exorbitante, sendo suficiente para compensar os danos morais por ela sofridos.

Ressalte-se que a atualização monetária do montante arbitrado e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito da TV ÔMEGA de tentar convencer esta Corte Superior sobre uma suposta desproporcionalidade. Afinal, a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda e os juros moratórios são devidos por expressa determinação da lei e incidem com a finalidade de reparar a parte vencedora pela recalcitrância da parte vencida em voluntariamente adimplir sua obrigação de reparar o dano judicialmente reconhecido pela prática de ilícito perpetrado.

Se ela já tivesse depositado tal valor, estaria a salvo do plus e também poderia se beneficiar com eventual redução. Mas, preferiu o caminho do litúgio" (e-STJ, fl. 988).

Nesse contexto, a pretensão da embargante reveste-se de nítido caráter infringente, de todo incompatível, pois, com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **acompanhando o relator, rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188722-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.552.550 / SP**

Números Origem: 01157631120078260000 1157631120078260000 543452004

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
SÉRGIO KENSUKE IRIE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.